



Número: **0809133-71.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMEIRE SA CARDOSO (IMPETRANTE)	NADIR LUCIA PARANHOS DA SILVA NETA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
HELDER ZAHLUTH BARBALHO (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10528261	05/08/2022 11:18	Acórdão	Acórdão
10260327	05/08/2022 11:18	Relatório	Relatório
10260334	05/08/2022 11:18	Voto do Magistrado	Voto
10260336	05/08/2022 11:18	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0809133-71.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: EDMEIRE SA CARDOSO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

Mandado de Segurança n.º 0809133-71.2020.8.14.0000

Impetrante: Edmeire Sá Cardoso

Impetrados: Governador do Estado do Pará e Secretária de Estado de Educação

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C-173 DA SEDUC. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. HIPÓTESES FIXADAS NO TEMA 784 DO STF. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. RECLASSIFICAÇÃO DOS SUBSEQUENTES. PRECEDENTES DO STF.

1. Consoante a tese firmada pelo STF no Tema 784, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.



2. O STF também possui entendimento de que a desistência de candidatos aprovados implica na reclassificação dos candidatos subsequentes, conferindo direito subjetivo à nomeação aos que, pela alteração, passarem a figurar dentro do número de vagas.

3. Assim, resta incontroverso o direito da impetrante à nomeação no cargo de Professor Classe 1 Nível A – Sociologia, com lotação na URE 13 – Breves, uma vez que, após a desistência/desclassificação dos 1º e 2º colocados, sua aprovação ocorreu dentro do número de vagas previstas.

4. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ de 2022.

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
_____.

Desembargador

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

RELATÓRIO

Mandado de Segurança n.º 0809133-71.2020.8.14.0000

Impetrante: Edmeire Sá Cardoso

Impetrados: Governador do Estado do Pará e Secretária de Estado de Educação

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário



Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edmeire Sá Cardoso em face de ato atribuído ao Governador do Estado do Pará e à Secretária de Estado de Educação.

A impetrante relata que foi aprovada em 7º lugar no Concurso Público C-173 da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC (Edital nº 01/2018 – SEAD) para o cargo efetivo de Professor Classe 1 Nível A – Sociologia, com lotação na URE 13 – Breves.

Aduz que o edital previa 06 (seis) vagas imediatas para o referido cargo e que, após a convocação dos classificados dentro desse número, 02 (duas) nomeações foram tornadas sem efeito.

Não obstante, o Estado do Pará, ao invés de convocá-la, teria contratado professores em caráter temporário para o mesmo cargo e lotação, mediante o Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 03/2019, e que, inclusive, foi uma das contratadas, estando atualmente no exercício do cargo para o qual foi aprovada no Concurso Público C-173.

Por entender que possui direito líquido e certo à nomeação pelo surgimento de novas vagas, impetrou o presente *mandamus*, requerendo a concessão de liminar para que fosse imediatamente nomeada ao cargo ou, subsidiariamente, garantida a reserva de vaga no cargo efetivo pleiteado até o julgamento final da ação.

Em decisão monocrática (ID 3728066) deferi o pedido de liminar, determinando a reserva de vaga à impetrante.

A Secretária de Estado de Educação e o Governador do Estado do Pará prestaram informações (ID 3773467 e ID 3773468).

O Estado do Pará interpôs Agravo Interno contra a decisão que concedeu a liminar (ID 3773552).

O Ministério Público emitiu parecer pronunciando-se pela concessão da segurança (ID 3879994).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator



VOTO

Mandado de Segurança n.º 0809133-71.2020.8.14.0000

Impetrante: Edmeire Sá Cardoso

Impetrados: Governador do Estado do Pará e Secretária de Estado de Educação

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Inicialmente, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará e passo ao julgamento do mérito do *mandamus*.

O objetivo da impetrante com o presente Mandado de Segurança é o reconhecimento de seu direito líquido e certo à nomeação ao cargo de Professor Classe 1 Nível A – Sociologia, com lotação na URE 13 – Breves.

Sobre o cabimento do remédio constitucional em comento, assim dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Edital nº 01/2018, que definiu as regras do Concurso Público C-173 da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC, estipulou a oferta de 06 (seis) vagas para o cargo supramencionado (ID 3626222 - Pág. 22), tendo a impetrante obtido a 7ª (sétima) colocação (ID 3626224 - Pág. 171).

Conforme a documentação juntada aos autos, nos dias 15/07/2019 e 29/07/2019 foram publicados Decretos no Diário Oficial do Estado tornando sem efeito a nomeação dos candidatos Pedro Parafita Borges (ID 3626229 - Pág. 13) e Josiney Lima do Vale (ID 3626230 - Pág. 15),



aprovados na 1ª e 2ª colocações para o cargo em comento (ID 3626224 - Pág. 171).

Em se tratando de direito subjetivo à nomeação por aprovação em concurso público, imperioso trazer à baila a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 837.311 (Tema 784 de Repercussão Geral):

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:**

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (grifo nosso)

Apesar de a impetrante, a princípio, não ter alcançado colocação necessária para aprovação no Concurso Público, importa registrar que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que a desistência de candidatos aprovados implica na reclassificação dos que estiverem nas posições subsequentes, conferindo direito subjetivo à nomeação aos que, pela alteração, passarem a figurar dentro do número de vagas, como no caso da impetrante:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



(RE 916425 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166, DIVULG 08-08-2016, PUBLIC 09-08-2016) (grifo nosso)

Assim, resta incontroverso o direito subjetivo da impetrante à nomeação no cargo de Professor Classe 1 Nível A – Sociologia, com lotação na URE 13 – Breves, uma vez que, após a desistência/desclassificação dos 1º e 2º colocados, sua aprovação ocorreu dentro do número de vagas previstas.

Em que pese a alegação do Estado do Pará de que a convocação e nomeação da impetrante teria sido obstada pelas medidas de austeridade fiscal adotadas em razão da pandemia de COVID-19, ressalta-se que o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu a proibição de admissão ou contratação de pessoal, teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, por restar configurado o direito líquido e certo da impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, determinando que o Estado do Pará proceda à sua nomeação ao cargo efetivo de Professor Classe 1 Nível A – Sociologia, com lotação na URE 13 – Breves.

Sem condenação do Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais por força do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009[1] e do art. 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015[2].

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

[2] Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;
(...)



Belém, 04/08/2022



Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 05/08/2022 11:18:46

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080511184591500000010242974>

Número do documento: 22080511184591500000010242974

Mandado de Segurança n.º 0809133-71.2020.8.14.0000

Impetrante: Edmeire Sá Cardoso

Impetrados: Governador do Estado do Pará e Secretária de Estado de Educação

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edmeire Sá Cardoso em face de ato atribuído ao Governador do Estado do Pará e à Secretária de Estado de Educação.

A impetrante relata que foi aprovada em 7º lugar no Concurso Público C-173 da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC (Edital nº 01/2018 – SEAD) para o cargo efetivo de Professor Classe 1 Nível A – Sociologia, com lotação na URE 13 – Breves.

Aduz que o edital previa 06 (seis) vagas imediatas para o referido cargo e que, após a convocação dos classificados dentro desse número, 02 (duas) nomeações foram tornadas sem efeito.

Não obstante, o Estado do Pará, ao invés de convocá-la, teria contratado professores em caráter temporário para o mesmo cargo e lotação, mediante o Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 03/2019, e que, inclusive, foi uma das contratadas, estando atualmente no exercício do cargo para o qual foi aprovada no Concurso Público C-173.

Por entender que possui direito líquido e certo à nomeação pelo surgimento de novas vagas, impetrou o presente *mandamus*, requerendo a concessão de liminar para que fosse imediatamente nomeada ao cargo ou, subsidiariamente, garantida a reserva de vaga no cargo efetivo pleiteado até o julgamento final da ação.

Em decisão monocrática (ID 3728066) deferi o pedido de liminar, determinando a reserva de vaga à impetrante.

A Secretária de Estado de Educação e o Governador do Estado do Pará prestaram informações (ID 3773467 e ID 3773468).

O Estado do Pará interpôs Agravo Interno contra a decisão que concedeu a liminar (ID 3773552).

O Ministério Público emitiu parecer pronunciando-se pela concessão da segurança (ID 3879994).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 05/08/2022 11:18:46

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208051118464440000009980838>

Número do documento: 2208051118464440000009980838

Mandado de Segurança n.º 0809133-71.2020.8.14.0000

Impetrante: Edmeire Sá Cardoso

Impetrados: Governador do Estado do Pará e Secretária de Estado de Educação

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Inicialmente, julgo prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Estado do Pará e passo ao julgamento do mérito do *mandamus*.

O objetivo da impetrante com o presente Mandado de Segurança é o reconhecimento de seu direito líquido e certo à nomeação ao cargo de Professor Classe 1 Nível A – Sociologia, com lotação na URE 13 – Breves.

Sobre o cabimento do remédio constitucional em comento, assim dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Edital nº 01/2018, que definiu as regras do Concurso Público C-173 da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC, estipulou a oferta de 06 (seis) vagas para o cargo supramencionado (ID 3626222 - Pág. 22), tendo a impetrante obtido a 7ª (sétima) colocação (ID 3626224 - Pág. 171).

Conforme a documentação juntada aos autos, nos dias 15/07/2019 e 29/07/2019 foram publicados Decretos no Diário Oficial do Estado tornando sem efeito a nomeação dos candidatos Pedro Parafita Borges (ID 3626229 - Pág. 13) e Josiney Lima do Vale (ID 3626230 - Pág. 15), aprovados na 1ª e 2ª colocações para o cargo em comento (ID 3626224 - Pág. 171).

Em se tratando de direito subjetivo à nomeação por aprovação em concurso público, imperioso trazer à baila a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 837.311 (Tema 784 de Repercussão Geral):



O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:**

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (grifo nosso)

Apesar de a impetrante, a princípio, não ter alcançado colocação necessária para aprovação no Concurso Público, importa registrar que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que a desistência de candidatos aprovados implica na reclassificação dos que estiverem nas posições subsequentes, conferindo direito subjetivo à nomeação aos que, pela alteração, passarem a figurar dentro do número de vagas, como no caso da impetrante:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 916425 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166, DIVULG 08-08-2016, PUBLIC 09-08-2016) (grifo nosso)



Assim, resta incontroverso o direito subjetivo da impetrante à nomeação no cargo de Professor Classe 1 Nível A – Sociologia, com lotação na URE 13 – Breves, uma vez que, após a desistência/desclassificação dos 1º e 2º colocados, sua aprovação ocorreu dentro do número de vagas previstas.

Em que pese a alegação do Estado do Pará de que a convocação e nomeação da impetrante teria sido obstada pelas medidas de austeridade fiscal adotadas em razão da pandemia de COVID-19, ressalta-se que o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu a proibição de admissão ou contratação de pessoal, teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, por restar configurado o direito líquido e certo da impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, determinando que o Estado do Pará proceda à sua nomeação ao cargo efetivo de Professor Classe 1 Nível A – Sociologia, com lotação na URE 13 – Breves.

Sem condenação do Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais por força do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009[1] e do art. 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015[2].

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

[2] Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;
(...)



Mandado de Segurança n.º 0809133-71.2020.8.14.0000

Impetrante: Edmeire Sá Cardoso

Impetrados: Governador do Estado do Pará e Secretária de Estado de Educação

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C-173 DA SEDUC. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. HIPÓTESES FIXADAS NO TEMA 784 DO STF. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. RECLASSIFICAÇÃO DOS SUBSEQUENTES. PRECEDENTES DO STF.

1. Consoante a tese firmada pelo STF no Tema 784, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.
2. O STF também possui entendimento de que a desistência de candidatos aprovados implica na reclassificação dos candidatos subsequentes, conferindo direito subjetivo à nomeação aos que, pela alteração, passarem a figurar dentro do número de vagas.
3. Assim, resta incontroverso o direito da impetrante à nomeação no cargo de Professor Classe 1 Nível A – Sociologia, com lotação na URE 13 – Breves, uma vez que, após a desistência/desclassificação dos 1º e 2º colocados, sua aprovação ocorreu dentro do número de vagas previstas.
4. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ dias do mês de _____ de 2022.

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)

_____.

Desembargador



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO



Assinado eletronicamente por: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - 05/08/2022 11:18:46

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208051118460940000009980845>

Número do documento: 2208051118460940000009980845